



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Licitatório nº 044/2024FMS-CPL.

Assunto: Dispensa de Licitação nº 007/2024D.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde.

1. O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 044/2024FMS-CPL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais odontológicos destinados a atender as Unidades Básicas de Saúde de Trairão.

2. A justificativa para a aquisição dos produtos em comento por dispensa de licitação está fundamentada no Art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021, no Decreto Federal 11.871/2023 e no Decreto Municipal nº 105/2023, sem contar que o objeto a ser adquirido é utilizado no atendimento à saúde pública, mais precisamente na saúde bucal, o qual é constitucionalmente descrito como essencial e de natureza ininterrupta .

3. A dispensa de licitação para a aquisição dos produtos e materiais nas circunstâncias ora analisadas possui fundamento na legislação acima citada e sob esse prisma deve ser analisada.

4. Não resta dúvida de que a contratação da aquisição em tais circunstâncias possui peculiaridades, considerando-se que os processos licitatórios ordinários eventualmente desencadeados seriam longos em demasia e não surtiriam o efeito necessário, ou seja, poderia resultar em certames sem interessados e premiando a ineficiência, tanto é assim que a lei autoriza tal aquisição por dispensa de licitação.

5. Vejamos o que estabelece o Art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Como visto, o cerne da contratação por dispensa de licitação justifica-se pela inviabilidade e quase impossibilita de larga competição entre os fornecedores de tal natureza, no entanto, tal fato não pode engessar a atuação da administração municipal na prestação de serviços que lhe competem, ou seja, assegurar o adequado, regular e efetivo funcionamento do serviço público municipal de saúde.

7. Sobre o tema, vejamos o que lecionam POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigo 75 In Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP):Editora Revistas dos Tribunais.2022.

De início, cumpre o esclarecimento de que a dispensa de licitação é modalidade de contratação direta e, portanto, se insere nas exceções constitucionalmente previstas do dever de licitar. Trata-se, assim, da hipótese que, se configurado o permissivo, poderá – isto é, uma faculdade da administração – dispensar a realização do certame licitatório.

Do *caput* do art. 75 supra colacionado, portanto, denotam-se duas importantes informações: (i) trata-se de uma faculdade; e (ii) apenas as hipóteses previstas poderão dispensar a licitação. Ou seja, embora viável a competição, a discricionariedade do administrador permitirá, nas estritas hipóteses elencadas, deixar de realizar o certame licitatório. Como bem sustenta MARÇAL JUSTEN FILHO, “A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito” [1]

Portanto, a dispensa de licitação insere-se completamente na perspectiva de valoração do custo-benefício da realização ou não do certame licitatório, o qual envolve as fases interna e externa do procedimento, enquanto na dispensa, praticamente apenas haverá a fase interna, seja o custo-benefício de índole eminentemente econômica, seja ele de natureza a preservar outros interesses, como o da segurança nacional.

De mais a mais, embora as hipóteses previstas na Lei de Licitações aprovada pela Lei nº 14.133, de 2021, prevejam situações exaustivas de dispensa de licitação, é importante que se diga que as eventuais hipóteses que outras legislações nacionais prevejam de dispensa deverão ser respeitadas; aqui não há uma derrogação de normas anteriores, tampouco há a proibição de que a lei nacional, e somente ela, previa novas hipóteses de dispensa de licitação.

(...)

Por isso, no campo da discricionariedade, caberá ao administrador respeitada a isonomia, adotar o procedimento (dispensa ou licitação) que melhor a contratação do objeto desejado, da forma mais adequada e econômica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

8. Registre-se que tal entendimento está consolidado na doutrina, fato verificado no ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby, na monografia “Contratação Direta Sem Licitação” (5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 289), o seguinte:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comporta dispensa de licitação.” (grifou-se)

9. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente instruído com o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), despachos da gestora do Fundo Municipal de Saúde, cotação de preços, mapa comparativo de preços, despachos de disponibilidade orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, Autorização de Contratação, Termo de Designação de Fiscal de Contrato, Justificativa da contratação por dispensa de licitação, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autuação do Processo, Decreto de designação do Agente de Contratação e componentes de comissão de contratação, Decreto Municipal nº 105/2023, Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos, Documentos de habilitação e propostas, justificativa da contratação, razões da escolha, justificativa do preço, Declaração de Dispensa de Licitação, Despacho à assessoria jurídica e minuta do contrato, dentre outros.

10. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, o valor da contratação atende ao limite imposto pela legislação, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, sem contar que a minuta do contrato assegura as garantias necessárias à administração municipal, podendo assim prosseguir em seus ulteriores de direito.

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 044/2024FMS-CPL, Dispensa de Licitação nº 007/2024D, somos de parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação da empresa selecionada para fornecimento dos materiais odontológicos objeto do certame.

Trairão – Pará, 27 de junho de 2024.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603